



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720048/2012-61
ACÓRDÃO	2201-012.441 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida (inciso I do § 12 do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. ABONOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO INCIDÊNCIA. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

Não podem ser opostos ao Fisco o caráter indenizatório e a não-incidência de determinada verba pelo simples fato de constarem como tal em convenção coletiva de trabalho.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à

obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicar a retroatividade benigna em relação às multas aplicadas, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Cléber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-62.747 (fls. 345/370), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, para: a) manter parcialmente os créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.318.390-9 e 37.318.389-5 (exclusão dos Levantamentos “AB” e “AB2”); e, b) retificar o valor da penalidade imposta pelo Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.388-7, na forma do voto do Relator.

O lançamento fiscal abrange as contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT (Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.389-5), contribuições aos Terceiros: FNDE Salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE (Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.390-9) e imposição de penalidade

pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória (Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.388-7 – CFL 68).

A autoridade fiscal verificou que as declarações prestadas em GFIP estão em conformidade com as folhas de pagamentos dos segurados empregados no que se referem-se à incidência das contribuições previdenciárias, com exceção das seguintes verbas: ABONO EXTRAORDINÁRIO previstos na Convenção de Trabalho cláusula 3ª (anos 2007 e 2008) e ABONO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS previsto no Acordo Coletivo de Trabalho para Jornada de Turnos Ininterruptos de Revezamento para o Biênio 2008 - 2010, cláusula 5ª.

Os pagamentos foram realizados nas competências 12/2007, 10/2008 e 12/2008, constantes das folhas de pagamentos com a denominação de Abono - código 396.

A Fiscalização entendeu que esses valores dos abonos são parte integrante do salário de contribuição dos segurados empregados nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tais verbas não atendem ao disposto no artigo 214, parágrafo 9º, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Foram efetuados os lançamentos relativos aos seguintes levantamentos:

- Levantamento AB - ABONO EXTRAORDINÁRIO PAG EM FP: refere-se a fatos geradores da competência 12/2007, por se tratar de pagamento de ganhos eventuais de valor fixo acordado em convenção coletiva sem que tenham sido expressamente desvinculados do salário por "força da lei". Assim não se caracterizam como verbas não integrantes do salário de contribuição.

- Levantamento AI - ABONO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS: refere-se a fatos geradores da competência 10/2008, por se tratar de pagamento de verba com valor de 1,05 (um inteiro e cinco centésimos) do salário nominal vigente em setembro 2008 da categoria, celebrados em acordo coletivo de trabalho para jornada de turnos interruptos de revezamento. Assim não se caracteriza como verba não integrante do salário de contribuição.

- Levantamento EV - AB2 - ABONO EXTRAORDINÁRIO PAG EM FP: refere-se a fatos geradores da competência 12/2008, por se tratar de pagamento de verba com valor fixo acordado em convenção coletiva sem que tenha sido expressamente desvinculado do salário por "força da lei". Assim não se caracterizam como verbas não integrantes do salário-de-contribuição.

A Fiscalização confrontou os valores da multa de ofício (75%) prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, e a soma dos valores da multa de mora (24%) sobre a contribuição não recolhida à época e a multa prevista por infração ao artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de aplicar a multa mais favorável ao sujeito passivo, em respeito ao artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional - CTN. O resultado desse confronto foi aplicação das multas "anterior" e "atual", conforme demonstrado na planilha de Comparação de Multa, anexada ao presente Relatório (Anexo II).

Foi lavrado Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68, nas competências 12/2007 e 10/2008, em virtude de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's - com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, uma vez que deixou de informar os valores pagos denominados em folhas de pagamentos como abonos.

Cientificado do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou Impugnação, com as seguintes alegações, em resumo:

- NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA
- ILEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS EM RAZÃO DA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ABONO EXTRAORDINÁRIO E ABONO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS
- INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA COBRADOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA

A autoridade julgadora solicitou diligência (Resolução nº 14-3.537 – fls. 315/317), cuja resposta se encontra às fls. 334/336. Não houve manifestação da Contribuinte quanto ao resultado da diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ABONOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO INCIDÊNCIA. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

Não podem ser opostos ao Fisco o caráter indenizatório e a não-incidência de determinada verba pelo simples fato de constarem como tal em convenção coletiva de trabalho.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ABONO EXTRAORDINÁRIO. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.114/01.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre abono único previsto em convenção coletiva, por força de obediência aos comandos previstos no Parecer PGFN/CRJ/no 2.114/01. Aplicação do artigo 19, § 4º da Lei nº 10.522/2002.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ABONO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS. INAPLICABILIDADE DO PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.114/01. VERBAS DE CONTORNOS DISTINTOS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre abono indenizatório de férias que, apesar de constar em convenção coletiva de trabalho e, a princípio, sujeitar-se à sistemática do Parecer PGFN/CRJ/no 2.114/01, tem características bastante diversas do abono extraordinário (abono único), em relação ao qual o referido Parecer tem aplicabilidade. Hipótese na qual se vislumbra distinção essencial capaz de impedir o tratamento tributário idêntico.

TRIBUTÁRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

É cabível a incidência de juros de mora e multa sobre a parte do lançamento que remanesce em face de procedimento de retificação. Esta incidência decorre de imperativo legal constante da legislação tributária.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. PENALIDADE VARIÁVEL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MÍNIMO POR PORTARIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Constitui infração passível de aplicação de penalidade o fato do contribuinte não declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (abono indenizatório de férias) na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. A penalidade para esta infração, ainda que variável, consta devidamente prevista na Lei nº 8.212/91, bem assim o procedimento de apuração de seu valor, não havendo que se falar em nulidade da autuação pela adoção de valor mínimo atualizado por portaria interministerial. A atualização do valor da penalidade já prevista na lei em sentido formal não se submete ao princípio da legalidade tributária em sentido estrito.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. MULTIPLICIDADE DE OCORRÊNCIAS. INFRAÇÃO CONTINUADA. IMPREVISIBILIDADE NORMATIVA.

No âmbito da legislação tributária não se prevê a possibilidade de reconhecimento do caráter continuado da infração às obrigações acessórias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão da DRJ excluiu do lançamento fiscal os levantamentos “AB” (ABONO EXTRAORDINÁRIO PAG EM FP), da competência 12/2007, e “AB2” (ABONO EXTRAORDINÁRIO PAG EM FP), da competência 12/2008, assim como retificou o valor da penalidade imposta pelo Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.388-7 (CFL-68).

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 03/10/2016 (Termo de Ciência por Abertura de mensagem de fl. 377), tendo apresentado, em 25/10/2016 (termo de fl. 430), o Recurso Voluntário de fls. 388/429, no qual repisa as alegações da Impugnação, em relação às pretensões recursais não providas pela primeira instância. Cita decisões administrativas e judiciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A decisão da DRJ excluiu do lançamento fiscal os levantamentos “AB” (ABONO EXTRAORDINÁRIO PAG EM FP), da competência 12/2007, e “AB2” (ABONO EXTRAORDINÁRIO PAG EM FP), da competência 12/2008, assim como retificou o valor da penalidade imposta pelo Auto de Infração DEBCAD nº 37.318.388-7 (CFL-68).

Desse modo, restam em litígio o levantamento AI - ABONO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS (competência 10/2008) e a multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL-68) relativa a essa rubrica.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

MÉRITO**Levantamento AI - ABONO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS (competência 10/2008):**

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte repisa as alegações trazidas na Impugnação, as quais foram devidamente rebatidas pela decisão de primeira instância, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

ABONO INDENIZATÓRIO DE FÉRIAS

Quanto a este ponto, eis a redação dada pela convenção coletiva de trabalho:

Anexo I – fl. 31:

CLÁUSULA QUINTA: Excepcionalmente, a cada empregado abrangido pelo presente Acordo será pago um abono extraordinário intitulado “abono indenizatório de férias”, no valor de 1,05 (um inteiro e cinco centésimos) do salário nominal vigente em setembro de 2008, ficando garantido o pagamento mínimo total de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em

duas parcelas, nos dias 18/10/2008 (R\$ 800,00) e 18/01/2009 (R\$ 1.500,00 ou o complemento de 1,05 do salário nominal), resultante de adoção de escalas diferenciadas de trabalho durante os 05 (cinco) meses de concessão de férias de que trata a cláusula oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Farão jus a este abono todos os funcionários que em 01.10.08 estiverem sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, identificados na relação anexa, parte integrante deste Acordo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ajustado entre as partes que a verba prevista no caput tem natureza estritamente indenizatória, não integrando a remuneração dos empregados beneficiados para qualquer efeito trabalhista, previdenciário ou tributário, nos termos do artigo 28, parágrafo 9o ., letra “e”, item 7, da Lei 8.212/91.

A princípio, poderia parecer que a situação é idêntica àquela tratada quando da apreciação do “abono extraordinário”, pois (i) há previsão em convenção coletiva, (ii) é um pagamento único e (iii) contém cláusula de não vinculação ao salário. No entanto, a solução da questão passa pela abordagem do resultado do procedimento de diligência, determinado em face das dúvidas suscitadas.

Vejamos. Este Relator formulou os seguintes questionamentos à fiscalização, em relação aos quais o contribuinte apresentou respostas:

Grupo 1

1º) Explicar as fórmulas de turnos de revezamento 6x4 e 6x2.

2º) A continuidade da jornada de trabalho em 7 horas e 30 minutos seria somente nos 7 meses de “pleno” trabalho? Em que consiste o “pleno” trabalho? Qual a distinção entre a adoção de uma escala de revezamento 6x2 nos 7 meses, e 6x2 nos cinco meses previstos na cláusula oitava (maio a setembro)? A resposta deverá ser correlacionada, com exemplo prático, em relação ao primeiro questionamento.

3º) Após os 7 meses de “pleno” trabalho, como restaram disciplinados os turnos de revezamento e respectivas escalas em relação aos segurados constantes da relação anexa ao acordo?

... omissis ...

Grupo 2

1º) O “abono indenizatório de férias” foi devido àqueles segurados que se mantêm em atividade, enquanto outras turmas gozam suas férias, ou àqueles que estão em gozo das férias? Relacionar o recebimento do “abono” aos segurados em relação ao período no qual estiveram de férias ou não.

2º) Qual a relação deste “abono” em relação à escala diferenciada. Explicar com um exemplo prático.

3º) Qual seria, no entender do contribuinte, o fato a ser objeto de “indenização” pela empresa (acréscimo de jornada, redução de intervalos de descanso entre jornadas etc)?

... omissis ...

Grupo 3

1º) Há relação, e se positiva, qual, entre o “abono indenizatório de férias” e as previsões contidas nos parágrafos primeiro (complemento em dias de gozo de férias) e terceiro (venda de 10 dias das férias) desta cláusula oitava?

Sobre estes questionamentos, manifestou-se o contribuinte:

De pronto, a fim de entender a origem e motivação do disposto em Convenção Coletiva, deve-se mencionar que a Multiverde, à época dos fatos, adotava um regime de trabalho “ininterrupto” para os funcionários do setor “produtivo” e, de acordo com a Constituição Federal, os funcionários nestes sistemas deveriam trabalhar 06 (seis) horas diárias, salvo contrário através de negociação coletiva, em que os funcionários trabalham 07h30m e têm 00:30m para refeição/alimentação.

Neste contexto, através da negociação coletiva, ficou estabelecido a escala de trabalho da seguinte forma:

a) Durante 07(sete) meses: jornada de 06 dias e após, folgas de 04(quatro) dias, 6x4;

b) Durante 05(cinco) meses: jornada de 06 dias e após, folgas de 02(dois) dias, 6x2. É neste período de 05 meses que as turmas saem de férias (uma por mês).

No período em que a jornada seria de “6x4”, ficou acordado que haveria compensação em relação à 06 horas previstas na Constituição Federal.

Contudo, os desafios deste sistema começaram no período em que a jornada era de “6x2”, em que os dois dias de folga não compensava estas mesmas 06 horas. Daí a negociação do pagamento de um “indenizatório”, e por ser no período das férias das turmas é que veio o nome “Abono Indenizatório de Férias”.

Com efeito, nunca é demais perder de vista que o valor da indenização cravada nos acordos coletivos foi fruto de um amplo debate durante o processo negocial entre a empresa o Sindicato.

Dentro desta linha, feitos estes poucos, mas necessários esclarecimentos, passase a responder às indagações ventiladas pelo I. Julgador

GRUPO 1: 1ª questão: respondida nos termos acima;

2ª questão: a Jornada de trabalho de 7hs e 30min perdurou durante todo o período do acordo, ou seja, durante o período de 07 meses na escala 6x4 e durante os 05 meses na jornada de 6x2;

3ª questão: os turnos se mantiveram da mesma forma ou seja, o trabalho era da seguinte forma:

a) 02 dias no horário das 06h00 às 14h00;

b) 02 dias no horário das 14h00 às 22h00; c) 02 dias no horário das 22h00 às 06h00;

Note que o se alterou entre um período e outro são as folgas: durante 07 meses as folgas eram de 04 dias e durante 05 meses as folgas eram de 02 dias.

GRUPO 2:

1ª questão: todos os funcionários que estavam em regime de turno quando da assinatura do acordo, receberam a indenização conforme previsto no acordo;

2ª questão: **o pagamento do Abono foi para “indenizar” o período em que a escala é 6x2;**

3ª questão: já respondida nos termos acima;

GRUPO 3:

1ª questão: O pagamento do “abono indenizatório de férias” não tem nenhuma relação com o pagamento dos “10 dias” (Abono pecuniário) previstos nestes parágrafos. São coisas totalmente distintas, conforme descrição acima efetivada acerca da origem e motivação do pagamento deste valor indenizatório;

Diante do quadro, em homenagem à busca da verdade real e material, ínsitas ao processo administrativo fiscal, requer a consideração dos esclarecimentos acima efetivados, que, mais uma vez, demonstram à saciedade, que os valores utilizados pela I. Autoridade Fiscal para tentar dar lastros às autuações em tela, e verdade, não deveriam ter sido consideradas verbas salariais, vez que se configuram valores de cunho indenizatório, conforme demonstram não somente o conteúdo da peça impugnatória, mas os documentos constantes dos autos, todos corroborados com os dizeres aqui perpetrados, sendo dessa maneira, mandatória a anulação dos famigerados autos de infração e imposição de multa.

Conclui a fiscalização às fls. 334/336:

Portanto, em decorrência da majoração da jornada diária de trabalho em 1h 30min, além daquela prevista no inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal, os empregados e a empresa concordaram com a compensação daquelas horas de trabalho mediante a aplicação das fórmulas:

Fórmula 6x4 - Concessão de 4(quatro) folgas sucessivas, sempre depois de cada 6 (seis) dias consecutivos trabalhados no período de sete (7) meses.

Fórmula 6X2 – Concessão de 2 (duas) folgas sucessivas sempre depois de 6 (seis) dias consecutivos trabalhados no período de cinco meses. É neste período que são concedidas as férias para os empregados de jornada em turnos ininterruptos. Está fórmula resulta a esses empregados, um número de horas trabalhadas maior que as horas de folgas concedidas, e assim a compensação é financeira na forma descrita na cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho que transcrevemos abaixo:

... omissis ...

3º) Qual seria, no entender do contribuinte, o fato a ser objeto de “indenização pela empresa (acréscimo de jornada, redução de intervalos de descanso entre jornadas etc)?

Manifestação Fiscal:

A pergunta não foi respondida pela empresa, porém à fiscalização reafirma sua convicção que as verbas pagas para compensar as 1h30' a mais por dia, durante os cinco meses que vigora a escala 6X2, denominado de “abono indenizatório de férias”, se trata de valores integrante do salário de contribuição, uma vez que efetivamente são horas trabalhadas e são praticados desde 2002, deixando de ser ganhos eventuais.

Diante do exposto, resta evidente que o abono indenizatório de férias nada mais é do que a contraprestação paga pela empresa aos trabalhadores pela hora que excede a jornada de seis horas. Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 é taxativa ao determinar que, no caso de trabalho executado sob o regime de turnos de revezamento, a jornada máxima seja de 6 horas:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

... omissis ...

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

O dispositivo, no entanto, prevê a possibilidade da negociação coletiva alterar isto e assim ocorreu no âmbito do sujeito passivo, de forma que no período onde uma turma de revezamento está de férias, as demais, que se mantêm trabalhando, para suprir a ausência dos trabalhadores em férias, deve trabalhar de forma adicional em 1 hora e 30 minutos, perfazendo, portanto, uma jornada de 7 horas e 30 minutos.

Assim, a negociação coletiva determinou que esta hora adicional fosse remunerada de forma específica, sob a forma do “abono indenizatório de férias”. Este abono, portanto, não se destina aos segurados em férias, seja quando do seu início, ou quando do seu retorno, mas, ao contrário, àqueles segurados que se

mantém trabalhando em turno de revezamento com hora e meia adicional, justamente com vistas a suprir a carência dos trabalhadores que em gozo das férias se encontram.

Após os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, a releitura da cláusula quinta demonstra este fato, veja-se:

*CLÁUSULA QUINTA: Excepcionalmente, a cada empregado abrangido pelo presente Acordo será pago um abono extraordinário intitulado “abono indenizatório de férias”, no valor de 1,05 (um inteiro e cinco centésimos) do salário nominal vigente em setembro de 2008, ficando garantido o pagamento mínimo total de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em duas parcelas, nos dias 18/10/2008 (R\$ 800,00) e 18/01/2009 (R\$ 1.500,00 ou o complemento de 1,05 do salário nominal), **resultante de adoção de escalas diferenciadas de trabalho durante os 05 (cinco) meses de concessão de férias de que trata a cláusula oitava.***

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Farão jus a este abono todos os funcionários que em 01.10.08 estiverem sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, identificados na relação anexa, parte integrante deste Acordo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ajustado entre as partes que a verba prevista no caput tem natureza estritamente indenizatória, não integrando a remuneração dos empregados beneficiados para qualquer efeito trabalhista, previdenciário ou tributário, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, letra “e”, item 7, da Lei 8.212/91.

Portanto, o denominado “abono indenizatório de férias” nada tem a ver com o direito de férias do segurado, mas, ao contrário, constitui flagrante pagamento adicional por conta do fato do segurado se manter em trabalho por hora acrescida à jornada máxima de seu turno de revezamento, pelo fato dos outros empregados estarem em férias. É dizer, enquanto uma turma de revezamento goza as férias, os demais, para suprir a jornada de 6 horas desta, trabalha, em cada turno de revezamento, uma hora e meia a mais. Diante disto, considerando que há cinco turmas, uma estando de férias, as seis horas desta são divididas em relação às quatro turmas remanescentes, perfazendo uma hora e meia para cada turma, em acréscimo às seis horas normais da sua jornada.

É evidente, portanto, que não se trata de uma indenização, mas sim de efetiva remuneração de hora extra adicional à jornada de 6 horas, e, dessa forma, insere-se o referido adicional na remuneração do segurado empregado, como parcela tributável, na forma do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Portanto, configurando efetiva parcela remuneratória, destinada a retribuir a jornada adicional de trabalho, não pode ser reconhecido o “abono indenizatório de férias” como isento de contribuições previdenciárias, havendo flagrante motivação justificadora que impede a aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/11, e seu consectário Ato Declaratório PGFN nº 16.2011.

(destaques do original)

Multa e juros de mora:

Sustenta o contribuinte que, pelo fato de não haver violação à legislação previdenciária, e, dessa forma, não haver tributo a ser pago, tornam-se descabidos os juros de mora e a multa aplicada aos Autos de Infração relativos às obrigações principais.

De fato, quando não há tributo a ser pago, logicamente não haverá incidência de multa e juros. Porém, quando ocorre o lançamento de ofício em decorrência de infrações tributárias, devem incidir os juros de mora e a multa, em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, em especial, nos artigos 35 e 37 da Lei nº 8.212/91:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Sobre a multa aplicada aos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.318.389-5 e 37.318.390-9, assim discorreu a autoridade julgadora:

[...] de rigor salientar que foi aplicada a multa de mora prevista na antiga redação do artigo 35 da Lei nº. 8.212/91. Isto porque, conforme o Anexo II (fl. 32), ao se comparar, de um lado, a multa de mora prevista na antiga redação do artigo 35, cumulada com a penalidade pela omissão dos fatos geradores em GFIP (100% da contribuição omitida – artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91), e, de outro lado, a multa de ofício aplicável para os fatos geradores previdenciários por

força da redação dada ao artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, aplicando-se o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa de mora antigamente prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 se mostrou mais favorável, obedecendo-se ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Quanto à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória (CFL-68), concluiu a DRJ:

Portanto, à vista do exposto, com ressalva da exclusão da penalidade relativa ao Levantamento “AB”, conclui-se pela ocorrência de violação do artigo 32, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.212/91, estando parcialmente correta a penalidade aplicada em face do disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03) e artigo. 373, devendo ser retificada para R\$ 16.171,20.

No entanto, diante do novo entendimento deste Conselho quanto à retroatividade benigna relativa às multas previdenciárias, foi revogada a Súmula CARF nº 119 e editada a súmula abaixo:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Desse modo, aqui deve ser aplicada a retroatividade benigna nos termos da Súmula CARF nº 196.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a aplicação da retroatividade benigna em relação às multas aplicadas, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

ACÓRDÃO 2201-012.441 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13864.720048/2012-61

DOCUMENTO VALIDADO